



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.002936/2002-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-001.731 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2014
Matéria DRAWBACK - SUSPENSÃO
Recorrente ADIBORD S/A - SUCESSORA ITAUTEC S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 10/04/1996 A 02/10/1996

DRAWBACK SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES NO REGISTRO DE EXPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO

O tempestivo enquadramento dos Registros de Exportação ao regime especial de drawback suspensão (código 81101) e sua vinculação ao Ato Concessório são requisitos indispensáveis para a fruição do incentivo do Drawback Suspensão, em atendimento à previsão Constitucional de controle aduaneiro. A ausência de alguma dessas informações exclui o benefício do Drawback, em face da impossibilidade de verificação tempestiva das exportações para atendimento do Regime.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Valdete Aparecida Marinheiro (relatora) e Luiz Roberto Domingo, que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO - Relatora

RODRIGO MINEIRO FERNANDES - Redator designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Amauri Amorá Câmara Junior e Elias Fernandes Eufrásio.

Relatório

Segundo consta nos autos e do termo de constatação fiscal, a fiscalização constatou indevida a fruição do regime aduaneiro de drawback-suspensão, em face da falta de comprovação do adimplemento da condição relativa à aplicação dos insumos importados nos produtos exportados, nos estritos termos estabelecidos nos Atos Concessórios nºs 0583-96/0006-7 e 0583-96/0002-4, à luz do regime especial, fato que impulsionou a lavratura do Auto de Infração.

Do voto condutor da decisão recorrida, abstrai-se que, *“na situação em tela, o beneficiário do regime, por intermédio dos Atos Concessórios nºs 0583-96/2002-4 e 0583-96/0006-7, comprometeu-se a importar as matérias-primas discriminadas às fls. 47/54 e fls. 504/512, respectivamente - o que o fez, por intermédio das Declarações de Importação discriminadas às fls. 56/58 e 514/516 -, bem como utilizá-las na fabricação do produto final então a ser exportado nos moldes determinados pelo sobreditos Atos e aditivos”*.

Também:

“O litigio em tela se refere à glosa integral pela fiscalização dos Registros de Exportação então colocados pelo beneficiário do regime dando conta do cumprimento das ações fixadas nos Atos Concessórios em estudo.

O autuante, perfilhando seu entendimento, constatou que o beneficiário não laborara em sintonia com as determinações celebradas à fruição do regime, visto que, em desrespeito ao princípio da vinculação física, o contribuinte, ao promover os Registros de Exportação- RE, fizera-o à míngua da consignação do exclusivo código de enquadramento da operação. A fiscalização, inclusive, verificou a existência, cumulativa, de códigos de enquadramento alheios ao telante regime, como Tributação Integral (80.000), Programa Befiex (80.108), bem como Sistema Geral de Preferência (80.116). Verificou-se, também, num expressivo leque de RE, a utilização destes à comprovação de dois ou mais outros Atos Concessórios.

De se anotar, outrossim, a existência de retificações promovidas pelo autuado, porém realizadas após o procedimento de averbação dos despachos respectivos, bem como da própria vigência do regime, portanto, ações intempestivas. A auditoria assevera, também, que o controle do processo produtivo do contribuinte, cerne do regime de drawback-suspensão, padece de apta comprovação.

A fiscalização, em arremate, testou que laudos técnicos apresentados pelo contribuinte “não informaram absolutamente nada de seu processo produtivo, relatando unicamente as quantidades de insumos e de produtos necessários e o percentual de perdas no processo”. (...)

Portanto, segundo a exposição colocada no relatório da fiscalização, foi detectado que ali havia informações qualificadoras de alheios enquadramentos concomitantes, incorrendo o registro exclusivo do código 81.101 a categorizar o enquadramento da operação. Ainda, diversos RE moviam prova do cumprimento de vários outros Atos Concessórios, tudo isso com esteio em frágil controle pertinente aos registros de estoques dos produtos envolvidos na operação especial.

Convém repisar que o sujeito passivo, visando alinhar-se com as informações relacionadas ao regime, logrou promover as retificações nos RE, no entanto somente após expirado o prazo do regime, bem como a averbação correspondente.

Não se pode concluir, nos específicos termos do regime em estudo, que o manto da verdade material ampara os argumentos do contribuinte, fundando-se na exclusiva conformidade descritiva entre as disposições espelhadas nos Atos Concessórios e as discriminações dos insumos importados e dos produtos finais exportados, espelhados nas DI e RE, respectivamente.

Frise-se: o presente lançamento está calcado na falta de comprovação do cumprimento das exportações pactuadas no ato concessório objeto da lide, posto que se refere a exportações não enquadradas no código próprio do drawback-suspensão e, noutro aspecto, não vinculadas ao específico documento de concessão do regime, tudo imerso num ambiente de controle contábil frágil. De pronto, resta claro que a autoridade lançadora não deixou de reconhecer a efetiva ocorrência de exportações a cargo do beneficiário, no entanto, não as considerou lidimas a encampar o cumprimento do regime.

Não é demais reiterar, por primeiro, que num ambiente isentivo, não se pode relegar a plano expletivo o estrito controle formal das operações plasmadas nos registros de exportação. Ao revés, o instituto da isenção, bem como sua ulterior outorga, conforme prescreve o nosso Estatuto Tributário em seus artigos 111, incisos I e II, e 179, somente podem ser proclamados, mediante uma interpretação literal, restritiva do atinente regramento legal, e após haver o contribuinte preenchido todas as condições e requisitos a ele impostos à correspondente fruição. Mandamento legal, igualmente, trazido ao Regulamento Aduaneiro, à época vigente, consoante os arts. 129 e 134.

(...)

Assim, resta necessária, funcionalmente, para a operação de Drawback – Suspensão, a consignação, em momento hábil, do código 81.101 – Drawback-Suspensão – no campo “2-a”, bem como a consignação do específico número do ato concessório, nos termos do Anexo I, da supramencionada Portaria SCE nº 02, de 1992.

Ainda, outro ponto que nutre a necessidade da sobredita vinculação⁹ reside no fato de que ainda não se encontra pacífica, nos órgãos administrativos julgadores, o aspecto decorrente da fungibilidade das mercadorias amparadas pelo regime.

No caso concreto, consoante os termos da ação fiscal – nessa ótica, não contestada pelo peticionário – verifica-se que há registros de exportação, apresentados pelo defendente para fins de comprovação do adimplemento do regime, apresentando códigos de operação destoante. Também, observa-se que há, igualmente, registros de exportação utilizados na comprovação de Atos Concessórios distintos, não sendo, pois, vinculados ao correto e específico ato concessório. E, sem perder de vista o acima exposto, o impugnante, ainda, não aduz, em sua defesa, haver provido, mesmo que noutros campos do RE, de forma explícita e inequívoca, referidas informações, tampouco apresentou elementos materiais suficientes a elidir tal imperfeição. Reitere-se: num cenário de controle-físico-contábil frágil.

(...)

E outra: ainda que adimplido o compromisso econômico, por si só, tal fato não necessariamente ensejaria a dispensa do pagamento dos tributos correspondentes, uma vez que a satisfação aos ditames fiscais é, igualmente, indispensável à completude do gozo à isenção.

(...)”

Dos controles dos registros de estoque – exposto em fls. 1.581 e seguintes.

Diante das razões expostas a 7ª Turma da DRJ/FOR acordou pela manutenção parcial da exigência fiscal (fls.1567 e 1568), conforme se evidencia pela ementa do acórdão nº 08-14.486.

O Contribuinte apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho – CARF (fls. 1.600 a 1.616), onde alega em suma o seguinte:

I – Dos Fatos;

II – Do Direito – Da Tempestividade; Da comprovação Material da Exportação – Alegando:

(...) A Recorrente infringiu a regra de não indicar num mesmo RE mais de um ato concessório (previsão decorrente do art. 31, da Portaria Secex 04/1997), norma impositiva está de caráter meramente formal, há de se ponderar toda a documentação já apresentada, a qual revela, de forma inequívoca, que a Recorrente cumpriu todas as suas obrigações, não acarretando nenhuma lesão ao Erário, motivo pelo qual não haveria de prevalecer a presente autuação.

(...)

Ato declaratório nº 0583-96/000002-4 – vide fls. 1.607 e 1.608, finalizando com as seguintes razões: *“Todas as mercadorias no mencionado documento foram exportadas, conforme demonstram os Registros de Operações de Exportação e os extratos das Declarações de Despacho (DOC. 07 da impugnação)”*.

Ato declaratório nº 0583-96/000002-4 – vide fls. 1.608 a 1.610 – finalizando com as seguintes razões: *“Todas as mercadorias relacionadas nos mencionados documentos, foram exportados, prova disto, são os Registros das Operações de Exportação e extrato de Declaração de Despacho (DOC. 13 da Impugnação). Demais disso, em nenhum momento a legislação que regula o Drawback exige o registro em separado do estoque dos insumos importados, razão pela qual não pode configurar motivo suficiente a desconstituir o regime”*.

Da Codificação nos RE’s – vide fls. 1.610 a 1.611 – afirmando: *“De qualquer forma, mesmo que as RE’s contenham outros códigos, que não se trata de Drawback, não é suficiente para desconsiderar o cumprimento do ato concessório, visto que, ainda assim, é perfeitamente possível identificar qual se refere ao Drawback.*

Estas codificações se dão em razão das exportações serem mistas, mas, de qualquer sorte, para fins de comprovação do ato concessório acerca do Drawback-Suspensão, é possível identificar a operação por meio do código 81.101.

Por tais razões, não procede o argumento fazendário de que a indicação mista destas operações não permitiria ao fiscal verificar a legitimidade do incentivo fiscal, porquanto os procedimentos adotados pela Recorrente demonstram de forma incontroversa a lisura de sua conduta.”

Da Nacionalização – vide fls. 1.611 afirmando: “As mercadorias não exportadas foram internacionalizadas/nacionalizadas, conforme relatório enviado ao Banco do Brasil – Serviço de Comércio Exterior (DOC 14 da Impugnação).

Assim, diante da nacionalização sobredita, houve o recolhimento de todos os tributos incidentes sobre a importação (dentre eles, o II e o IPI ora exigidos), cumprindo, destarte, o exigido pela legislação aduaneira (DOC 15 da Impugnação).

Cumpre esclarecer que para a informação desta nacionalização, foi apresentada Declaração Complementar de Importação, demonstrando a efetiva nacionalização dos produtos (DOC. 16 da impugnação).

III – Da Jurisprudência – vide fls. 1.612 a 1.615

IV – Do Pedido – A Recorrente pleiteia pelo provimento de seu recurso voluntário, para o fim de que seja reformado em parte o acórdão de fls. 1.566 a 1.587, determinando o cancelamento em sua integralidade, do auto de infração lavrado de forma a desconstituir, destarte, o lançamento efetuado.

(...)

Em decorrência, os presentes autos foram remetidos para este Conselho e distribuídos por sorteio a esta Conselheira.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos da admissibilidade.

Quanto ao mérito propriamente dito, o Recorrente nesse grau de Recurso Voluntário vem alegando o efetivo cumprimento das disposições contidas nos atos concessórios de DRAWBACK e sua efetiva exportação dos bens importados com longo arrazoado colocando em dúvidas o trabalho fiscal, bem como atacando a decisão recorrida.

Mas o importante da acusação fiscal é que conforme o relatório acima o que ocorreu foi que:

“O litigio em tela se refere à glosa integral pela fiscalização dos Registros de Exportação então colocados pelo beneficiário do regime dando conta do cumprimento das ações fixadas nos Atos Concessórios em estudo.” (Grifos nossos)

Em resumo, o presente lançamento está calcado na falta de comprovação do cumprimento das exportações pactuadas no ato concessório objeto da lide, posto que se refere a exportações não enquadradas no código próprio do drawback-suspensão.

De pronto, resta claro que a autoridade lançadora não deixou de reconhecer a efetiva ocorrência de exportações a cargo do beneficiário, no entanto, não as considerou lidimas a encampar o cumprimento do regime

Assim, primeiro quero destacar meu entendimento a cerca do tipo de regime de drawback já manifestado no voto por mim proferido em processo nº. 10384.00071/2003-50 – RV 139.800 levado a julgamento no ano de 2010 que aqui repito:

“O drawback suspensão, modalidade objeto do litígio, contempla a suspensão do pagamento dos tributos incidentes na importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outro produto a ser exportado. Nessa hipótese, o prazo para efetuar a exportação é de um ano, prorrogável por mais um ano, à exceção apenas a importação de mercadorias destinadas à produção de bens de capital de longo ciclo de produção, que gozam do prazo máximo de suspensão de cinco anos.”

“Diante do exposto, resta claro que o regime de drawback objeto do litígio é o drawback suspensão comum, não se tratando, pois, do regime de drawback genérico defendido pela reclamante. Em vista disso, deixa-se de examinar os argumentos baseados exclusivamente no equivocado entendimento de que o sujeito passivo estaria enquadrado no drawback genérico, por serem inaplicáveis à presente contenda.”

“Portanto, no caso sub examine, a espécie de drawback adotada pela impugnante, sem nenhuma dúvida, foi o drawback suspensão comum (também chamado ordinário), tendo em vista que esta solicitou a importação de determinados insumos com suspensão, sob a condição de que tais insumos fossem utilizados na industrialização de quantidades específicas de mercadorias destinadas à exportação.

(...)”

Assim, corroborando com a conclusão acima de que o regime de drawback objeto do litígio é o drawback suspensão comum, passamos a examinar se e em que proporção teria havido o descumprimento do compromisso firmado pela beneficiária do regime.

Também, corroborei com o entendimento que se posiciona contrariamente a lavraturas de autos de infração fundamentadas exclusivamente no descumprimento de requisitos formais inerentes ao drawback. Particularmente, entendendo que o descumprimento

de alguns requisitos formais pelo sujeito passivo, notadamente o não enquadramento das exportações no código específico do *drawback* e a falta de vinculação do documento de exportação ao ato concessório respectivo, não são suficientes para, **isoladamente**, justificarem a descaracterização do incentivo à exportação em tela.

Primeiramente, cumpre destacar que os atos concessórios em exame data de 02/04/1996 (Ato Concessório nº 0583-96/0002) e de 24.06.1996 (Ato Concessório 0583-96/0006-7, quando o regime de *drawback*, modalidade suspensão, era regido essencialmente pelos artigos 314 a 319 do Regulamento Aduaneiro à época vigente (Decreto nº 91.030/85) e pela Portaria nº 594, de 25/08/1992, expedida pelo então Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Decerto, é evidente que a impugnante deveria ter informado, no Registro de Exportação, o código específico do *drawback* suspensão. Tal obrigação pode ser extraída do art. 325 do Regulamento Aduaneiro acima referenciado, o qual, muito embora não seja tão específico quanto à informação do código em tela, determina que “*a utilização do benefício ... será anotada no documento comprobatório da exportação*”.

Vale lembrar que, à época da expedição do ato concessório, ainda não vigoravam as portarias da SECEX que traziam, de forma mais detalhada, os requisitos formais que deveriam ser observados como condição à aceitação do regime. Refiro-me, por exemplo ao art. 37 da Portaria SECEX nº 04, de 11/06/1997, segundo o qual “*somente poderão ser aceitos para comprovação do Regime de Drawback, modalidade suspensão, Registro de Exportação (RE) devidamente vinculado a Ato Concessório de Drawback, na forma de legislação em vigor*” (sic). Cito, ainda, o item 4 do Anexo V da Consolidação das Normas do Regime de *Drawback*, aprovada pelo Comunicado DECEX nº 21, de 11/07/1997, que também trazia a obrigatoriedade de informação do código específico do *drawback* no campo 2-a do RE.

Não obstante, e mesmo se, à época da expedição do ato concessório, já estivessem vigorando tais formalidades mais restritivas, entendo que seu descumprimento traria apenas uma presunção *juris tantum* de que o regime não fora obedecido, ou seja, uma presunção relativa, portanto, passível de sucumbir diante de provas materiais que demonstrassem a satisfação do regime.

Ademais, penso que tal exegese é a que mais se coaduna com o direito moderno, principalmente no caso do regime de *drawback*, incentivo importante à economia nacional por incrementar a entrada de divisas e estimular a criação de empregos internos. Sobre isso, há que se destacar que o direito contemporâneo tende a fortalecer cada vez mais o princípio do inquisitivo, ou seja, aquele segundo o qual o operador do direito deve buscar, sempre que possível, a verdade material, não se contentando, primariamente, com as “provas” contidas nos autos, ou seja, com a verdade formal. A livre investigação das provas está, pois, cada vez mais presente no direito atual.

Nesse sentido, comunguei, também, com os ensinamentos de Claudio Borba, os quais peço vênia para reproduzi-los abaixo:

No processo administrativo, ao contrário do processo judicial que busca a verdade formal resultante das provas e fatos incluídos pelas partes nos autos, o que se busca é a verdade material.

Autoriza a Administração a valer-se de qualquer tipo de prova lícita que a autoridade julgadora tenha conhecimento.

Permite a iniciativa do julgador e do impugnante em mandar produzir provas, mesmo que não requeridas pelas partes, provas estas que poderão ser juntadas ao processo praticamente em qualquer fase.

Interessa à Administração que seja apurada a verdade real dos fatos ocorridos (verdade material), e não apenas a verdade que é, a princípio, trazida aos autos pelas partes (verdade formal).

(Borba, Cláudio. **Direito Tributário. Teorias e 600 questões.** Rio de Janeiro: Impetus, 2. ed. 2000. p. 404.) (Grifos nossos)

Ademais, faço um pequeno parêntesis para afirmar que a própria Secretaria da Receita Federal, através da Coordenação-Geral do Sistema da Tributação – COSIT, já se manifestou no sentido de que a SRF pode fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional informações destinadas à revisão de créditos tributários já inscritos na Dívida Ativa da União, **mesmo quando já transcorrido o prazo quinquenal para a efetivação do lançamento**, desde que comprovada a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos do contribuinte, conforme excertos do Parecer COSIT nº. 36, de 06/09/2000, abaixo reproduzidos:

a) os processos devolvidos pela PFN para exame, em virtude de contestação do débito pelo contribuinte, deverão ser analisados pela unidade local da SRF;

(...)

c) sempre que o objeto da análise for a possibilidade de retificação de ofício da declaração, pela ocorrência de erro de fato, caberá manifestação da projeção local do sistema de tributação;

d) tendo em vista os princípios da estrita legalidade e da segurança jurídica, o disposto no art. 108 do CTN e as conclusões constantes do Parecer Cosit nº. 48/1999, a retificação de ofício da declaração de rendimentos também está sujeita ao prazo quinquenal previsto no CTN para que a Fazenda Pública possa efetuar o lançamento;

e) Desde que suscitada pela PFN, em observância ao princípio da verdade material, pode a SRF, através de suas projeções locais do sistema de tributação, pronunciar-se em processo acerca de possível ocorrência de erro de fato, após o prazo de que trata o item anterior, registrando, contudo, que não se processará à retificação dos erros em virtude do decurso de prazo quinquenal.

(Grifos nossos)

Ora, se mesmo para créditos tributários já inscritos em Dívida Ativa – os quais gozam de presunção legal de liquidez e certeza – é admitida a possibilidade de revisão em vista de informações errôneas decorrentes da declaração de rendimentos do contribuinte, o que não dizer de um Registro de Exportação onde não fora simplesmente informado o código correspondente ao *drawback*, ou ainda, descumpridos outros requisitos de ordem meramente formal. Admitir a desqualificação do regime abstraindo-se da análise substancial do instituto, de forma a adequá-la à verdade material, fere, no meu entender, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e, obviamente, o princípio da verdade material, indo de encontro à justiça

fiscal, que deve sempre ser buscada pela Administração Tributária. Não deixa de ser, também, um contra-senso à própria natureza falível do homem.

Também, comungo com o entendimento que no processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, o que no caso se houve ou não a exportação comprometida.

Contudo, entendendo que o lançamento tributário presente e as razões que o manteve na decisão recorrida foram exclusivamente por conta de erros formais de código de *drawback* suspensão, mas tendo a autoridade lançadora reconhecido a efetiva ocorrência de exportações a cargo da Recorrente é que não vejo como se sustentar a glosa integral pela fiscalização dos Registros de Exportação colocados pelo contribuinte.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO para cancelamento do lançamento.

É como voto.

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro

Voto Vencedor

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes.

O voto vencedor reporta-se sobre a irregularidade apontada pela fiscalização, referente a irregularidades nos Registros de Exportação (RE's) para fins de comprovação do adimplemento ao regime especial de *drawback* suspensão. Reproduzimos trecho do Termo de Constatação Fiscal (fls. 27-28), com a descrição das infrações apuradas pela autoridade fiscal:

• *NÃO enquadramento de operações de exportações utilizadas na comprovação do adimplemento de Programas Drawback Suspensão EXCLUSIVAMENTE sob o código próprio - 81101; ao contrario, podemos observar que nos REs mencionados abaixo e preenchidos pelo próprio contribuinte, são citados - conjuntamente na maioria dos documentos nos campos 2-a, códigos específicos para Regime de Tributação Integral (80000), Programa Beflex (80108) , Programa Drawback Suspensão (81101) e outro (80116) Esta situação desrespeita o previsto na Portaria SECEX nr. 04/97 , e Comunicado DECEX 21/97 (detalhados anteriormente), e também atesta que o contribuinte NÃO atendeu ao Principio da Vinculação Física(esclarecido acima) entre os insumos importados com suspensão tributária e os produtos exportados , pois se assim tivesse agido, controlando adequadamente seu processo produtivo e a destinação dada aos insumos , saberia que o ÚNICO código possível de ser pleiteado nas exportações dos produtos acabados, seria o específico para o Programa Drawback Suspensão sob o qual as mesmas OBRIGATORIAMENTE deveriam estar vinculadas.*

• *Conforme citado nos REs nrs. 96/0767829-001, 96/0777959-001, 96/0789949-001, 96/0807439-001, 96/0829708-001, 96/0861110-001,*

9610998485-001, 97/0339482-001, 97/0471372-001, 97/0478000-001, utilizados na comprovação do AC *rir*. 0583-96/0006-6 de 26.06.96, e nos REs nrs. 96/0461682-001, 96/0568105-001, 96/0574577-001, 96/0596137-001, 9610602892-001, 96/0607773-001, 96/0617004-001, 9610621249-001, 9610634696-001, 96/0638179-001, 96/0662837-001, 96/0690615-001, 96/0682904-001, 96/0710424-001, 96/0727601-001, 96/0767829-001, 96/0777959-001, 96/0807439-001, 9610829708-001, 96/083166-001, 96/0837597-001, utilizados na comprovação do AC *nr*.0583-96/00002-4 de 02.04.96, o contribuinte utilizou-se do mesmo comprovante de exportação em dois ou mais Atos Concessorios em desrespeito ao artigo 31 da Portaria SECEX 04/97; e Título 19, itens 19.1 e 19.4 do Comunicado DECEX 21/97 (Consolidação das Normas do Regime Drawback).

• *Foram intempestivas, extemporâneas e desprovidas de conteúdo legal, as tentativas feitas pelo contribuinte no sentido de excluir o enquadramento 80108 (BEFIEX) dos REs citadas nos énexos: 3004, 3005, 3006, 3007, 3008, 3011 (os cinco últimos itens relacionados — quatro últimos REs), e 3012 todos vinculados ao Relatório de Comprovação nr.0583-97/00039-6 de 06.08.1997/ Ato Concessorio nr.0583-9610002-4 de 02.04.1996, uma vez que, o Sistema SISCOMEX alerta nos campos 26 destes mesmos REs que as alterações foram feitas APÓS as averbações dos embarques, o que como vimos anteriormente, CONCLUI o processo de exportação, logo estas tentativas de alterações são inválidas e devem ser desconsideradas. Ainda sobre este assunto é importante ressaltar o que a Portaria SECEX 04/97 prevê que qualquer alteração nas condições gerais estabelecidas quando da concessão do Regime, deverão ocorrer dentro do prazo de validade do Ato Concessorio de Drawback o que NÃO ocorreu nos casos em tela.*

A ilustre Relatoria entende que a lavratura de auto de infração fundamentadas exclusivamente no descumprimento de requisitos formais inerentes ao drawback não são suficientes para, isoladamente, justificarem a descaracterização do incentivo à exportação em tela.

Não é o nosso entendimento.

A exigência de vinculação do Registro de Exportação ao Ato Concessório de Drawback está previsto no artigo 325 do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (Decreto nº 91.030, de 05 de Março de 1985), *verbis*:

Art. 325 – A utilização do benefício previsto neste Capítulo será anotada no documento comprobatório da exportação.

O enquadramento tempestivo do RE no código próprio de drawback suspensão, possibilita a parametrização da exportação para canais de conferência aduaneira diferentes do verde, com a análise ao menos documental da operação de exportação. A ausência de tal informação, com seu enquadramento no regime normal (código 80000), ou em outro código diverso do 81101 (drawback suspensão), resulta em tratamento diverso e inviabiliza o controle aduaneiro específico das operações vinculadas a esse regime aduaneiro especial.

Também em consonância com o devido controle aduaneiro, está a exigência da vinculação do RE ao Ato Concessório. Essa informação é prestada no “campo 24” do RE, no qual é informado o número do Ato Concessório vinculado.

Tais informações, prestadas de forma tempestiva, possibilitam o devido controle aduaneiro, com a parametrização da exportação para a conferência aduaneira, além de impedir a utilização de uma única exportação para comprovar o adimplemento de outros Atos Concessórios originalmente inadimplidos.

A exigência de vinculação não é uma mera formalidade, mas obrigação decorrente da previsão Constitucional do controle aduaneiro sobre o comércio exterior:

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Além disso, a obrigatoriedade de vinculação do RE ao AC faz-se necessária para a comprovação do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato (AC) para a concessão do benefício, conforme art. 179 do CTN e art. 325 do Regulamento Aduaneiro/85. Também destaca-se a necessidade de vinculação do RE a apenas um regime aduaneiro especial, conforme previsto na Portaria SECEX nº 04/97 e Comunicado DECEX 21/97.

Concluimos que a necessidade de enquadramento do RE no código próprio de drawback suspensão e sua vinculação ao Ato Concessório de Drawback, está expressamente prevista nas normas em vigor à época dos fatos, em atendimento ao dispositivo Constitucional que prevê o controle aduaneiro, caracterizando-se como condição para comprovação do adimplemento das condições do referido regime.

No mesmo sentido, a Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão 9303-002.174, sessão de 18/10/2012), deu provimento ao recurso especial do Procurador da Fazenda, entendendo ser necessária a vinculação do Registro de Exportação ao Ato Concessório de Drawback.

Dessa forma, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Rodrigo Mineiro Fernandes.